



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Referência: Processo Licitatório nº 072/2013**

**Pregão Presencial RP nº 042/2013**

**Objeto: Fornecimento parcelado de produtos de higiene e limpeza, para atender a demanda do Município de Lagoa Santa**

**Impugnante: SIBELE ALIMENTOS LTDA.**  
CNPJ: 68.516.806/0001-70

1. Cuida-se da resposta ao pedido de impugnação apresentada pela Empresa Sibeles Alimentos Ltda, em face do Edital do Pregão Nº 042/2013, Processo Licitatório 072/2013, cujo objeto é o fornecimento parcelado de produtos de higiene e limpeza, para atender a demanda do Município de Lagoa Santa.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico e parecer técnico da Secretaria de Gestão por meio de seu Almojarifado Central que são partes integrantes deste documento.
3. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada nos seguintes pareceres técnicos e jurídicos:
  - Parecer Técnico da Secretaria de Gestão por meio do Almojarifado Central datado em 03 de junho de 2013;
  - Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 04/06/2013.
4. Diante do exposto,

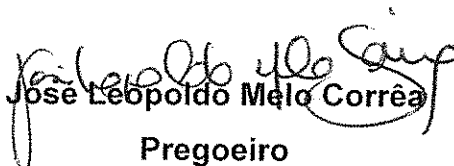


## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a excluir o item 04 – Álcool Etilico 92,8%/96% GL e alterar somente o quantitativo do item 05 – Álcool etílico em gel 68% a 72% - 500 mg para 5.000 (cinco mil frascos) do Anexo I – Termo de Referencia.
6. Outrossim, altere-se o Anexo I – Termo de Referência do Edital estabelecendo a nova ordem e relação de itens com os seus respectivos quantitativos;
7. Portanto, dê ciência a Impugnante, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br), bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei, recontando devidamente o prazo legal para abertura da sessão.

Lagoa Santa, 05 de junho de 2013.

  
José Leopoldo Melo Corrêa  
Pregoeiro



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**DE: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 072/2013**  
**PREGÃO Nº. 042/2013**

Lagoa Santa, 04 de junho de 2013.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sibele Alimentos Ltda em face do edital do Pregão de nº. 042/2013, processo licitatório nº. 072/2013, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento parcelado de produtos de higiene e limpeza, para atender a demanda do município de Lagoa Santa/MG.

Em síntese, impugna a alegada insuficiência das condições de qualificação técnica, para fins de habilitação, estabelecidas no Edital de Licitação em epígrafe. Além disso, sustenta a inadequação da especificação do item 4, Anexo I do Edital, o qual determina a necessidade de 3.000 litros de álcool etílico 92,8° (96° GL). Diante das impugnações, requer a inclusão da exigência de Certidão de regularidade ambiental no edital do pregão de nº 042/2013, bem como a retificação da especificação do item 4, Anexo I de acordo com a Resolução RDC 046/2002, expedida pela ANVISA, pleiteando por fim a publicação de novo instrumento convocatório.

## **Análise do Mérito**

Antes de tudo, cumpre salientar que a presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexados pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, em primeiro lugar, a Impugnante questiona a insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação, exigidas no Edital de Licitação em comento, pleiteando que seja incluída a exigência de Certidão de Regularidade Ambiental, que comprove que o ofertante está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme objeto do edital. Para sustentar sua tese, invoca a alteração incluída pela Lei 12.349/10 ao art. 3º da Lei de



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), determinando como um dos objetivos da licitação o desenvolvimento nacional sustentável.

A aplicação do conceito de desenvolvimento nacional sustentável nos processos licitatórios é questão recente que vem sendo debatida pelos doutrinadores do Direito.

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de fatores sustentáveis, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes (Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2ª Câmara), deliberou que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Ora, não consta no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93 a exigência de certidão de regularidade ambiental. Ademais, ainda que se alegue que tal exigência seja cabível com base no inciso IV do referido artigo ("IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."), uma exigência dessa magnitude deveria ser feita dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade de modo a não restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

**"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386)



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Cumprir a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), em que decidiu:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**”

De fato, a inclusão de exigência certidão de regularidade ambiental na fase de habilitação afrontaria o caráter competitivo do certame. Admiti-la, acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos fornecedores que cumprissem de antemão essa exigência, violando o princípio constitucional da livre concorrência e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação.

Cabe salientar também que, com o objetivo de preservar o caráter competitivo das licitações, o Decreto 7.746/2012, que regulamentou o artigo 3º da Lei 8666/93, em seu artigo 2º, caput e parágrafo único, dispõe que:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão** adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e **preservar o caráter competitivo do certame.**

Nota-se que o decreto mencionado utiliza o verbo “poderão”, indicando a discricionariedade da Administração Pública em adotar critérios e práticas de sustentabilidade quando da elaboração do instrumento convocatório, diante do caso concreto. Caso a vontade do legislador fosse a de imprimir caráter obrigatório à norma, certamente o verbo utilizado seria outro, mais cogente, como “deverão”, por exemplo. Além disso, assevera o parágrafo único o cuidado que deve ser tomado na adoção dos critérios de sustentabilidade de modo a não violar o caráter competitivo do certame.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que a Administração Pública, ainda que não exija a apresentação de certidão de regularidade ambiental, não ficará sem respaldo quanto à regularidade das empresas licitantes quanto ao cumprimento das normas sanitárias, haja vista que o item 9.6.2, exige que os licitantes apresentem alvará da vigilância sanitária.

Superado esse primeiro ponto, passa-se à análise da segunda parte da impugnação.

Alega a Impugnante a inadequação da especificação do item 4 do Anexo I do Edital em comento, em que se determina a necessidade de 3.000 litros de álcool etílico 92,8° (96° GL). Baseia seu argumento na Resolução RDC nº 046/2002 expedida pela ANVISA, a qual proíbe a comercialização de álcool etílico em graduações superiores a 54° GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac).

Ocorre, contudo, que tal Resolução foi objeto de ação judicial nº 2002.34.00.028442-6, distribuída por dependência em 09 de setembro de 2002 nos autos de nº 2002.34.00.020527-3, em que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES E ENVASADORES DE ALCOOL E SEUS IMPLANTOS – ABRASPEA ajuizou contra a ANVISA, questionando o conteúdo da mencionada Resolução. A ação foi ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª região.

Em agosto de 2012, a ANVISA, em apelação, teve reconhecida a validade de sua Resolução e em seguida, a Associação ré opôs embargos de declaração contra o acórdão desfavorável. O julgamento dos embargos declaratórios teve fim em 16 de abril de 2013. Em consulta ao andamento processual, consta que “a Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator”.

O acórdão da decisão dos embargos declaratórios tem previsão para ser publicado até o dia 07 de junho de 2013. Porém, como se depreende do andamento processual, a decisão favorável à validade da Resolução da ANVISA não foi modificada, motivo pelo qual, por ora, ela se mantém vigente.

Portanto, diante da proibição de comercialização do álcool etílico em graduações superiores a 54° GL, a Secretaria Municipal de Gestão, por meio de seu Almoxarifado Central, foi instada a se manifestar a respeito da possibilidade de substituição do item impugnado por outro tipo de álcool, que respeitasse a Resolução da ANVISA.

Em resposta, apresentada na CI 073/2013, foi informado que “não foi encontrado nenhum [outro tipo de álcool] compatível para atender as necessidades



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

do município". Diante disso, foi solicitada a exclusão do item 04 do Anexo I do Edital.

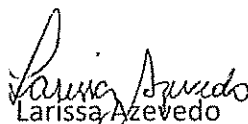
Para atender a demanda do município, comprometida pela exclusão do item impugnado, o Almojarifado Municipal solicitou, ainda, a alteração do quantitativo do item 5 (álcool etílico em gel 68° a 72° - 500 G) para 5.000 (cinco mil frascos). Frisa-se que tal item já fazia parte do Edital do Pregão de nº. 042/2013, constituindo, portanto, produto necessário para reposição de estoque do Almojarifado Central, mas em quantitativo menor. Contudo, o produto do item 5, a partir de agora, terá de ser utilizado, também, nos processos de higiene e limpeza que antes seriam feitos com o álcool etílico líquido de 92,8°/96° GL, razão pela qual o Almojarifado justifica o pleito de aumento quantitativo do item 5.

## Conclusão

Em respeito ao entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, e do artigo 2º do Decreto 7.746/2012, entendo não ser cabível a inclusão de exigência de Certidão de regularidade ambiental dentre as condições de qualificação técnica, para fins de habilitação, no Edital do certame. Já no que se refere à necessidade de adequação da especificação do item 4 do Anexo I do Edital, diante das razões apresentadas e do julgamento recente do TRF da 1ª região, nos autos de nº 2002.34.00.028442-6, e das considerações constantes na CI 073/2013/Almox, em que se descarta a possibilidade de outro tipo de álcool líquido atender às necessidades do município, entendo não ser cabível e conveniente/oportuno para a municipalidade a alteração da especificação do item 4 do Anexo I do Edital.

Diante das razões apresentadas, opino pelo indeferimento da impugnação.

Este é o parecer técnico-jurídico opinativo sobre o assunto.

  
Larissa Azevedo  
OAB/MG 132.111



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
Secretaria Municipal de Gestão  
Almoxarifado Municipal

Comunicação Interna Nº 073/2013/ALMOX

Lagoa Santa, 03 de junho de 2013.

Ao Sr. José Leopoldo Melo Corrêa  
Pregoeiro

Assunto: Resposta à CI nº 143A/2013/DCLCA – Análise Técnica.

1. Em resposta à CI nº 143A/2013/DCLCA solicitamos a exclusão do item 04 do Anexo I do Edital (**ALCOOL ETILICO 92,8°/96°GL) – LITRO**) referente ao Processo Licitatório de Material de higiene e limpeza, Pregão Presencial RP nº 042/2013, tendo em vista o pedido de impugnação do Edital pela licitante Sibeles Alimentos Ltda (Protocolo nº 010/2013), de acordo com a RDC 46/2002 publicada pela ANVISA, onde fica proibida a fabricação, exposição à venda ou entrega ao consumo do álcool etílico de alta graduação, ou seja, acima de 54° GL.
2. Esclarecemos que foi realizada uma pesquisa para possibilidade de substituição do item por outro tipo de álcool, mas não foi encontrado nenhum compatível para atender as necessidades do município.
3. Considerando que a exclusão do item comprometerá o atendimento à demanda do município, item este indispensável na limpeza e higienização dos setores, solicitamos a alteração do quantitativo do item 5 (**ALCOOL ETILICO EM GEL 68 A 72 GRAUS - 500 G**) para 5.000 (cinco mil) frascos.
4. Justificamos o pedido o fato de na falta do item em líquido, os setores irão requisitar o álcool em gel comprometendo o quantitativo solicitado para atendimento da demanda, principalmente das unidades de saúde e escolares, uma vez que, este produto é utilizado também na assepsia complementar das mãos, devido infecções por contato como, por exemplo, a gripe suína.
5. Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

  
RAQUEL R. M. OLIVEIRA  
Servidora Pública